



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.169

Rio Branco-AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Denúncia de possíveis irregularidades no processo de licitação do Pregão Eletrônico nº 295/2022, da Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio – SEPA.

Trata-se de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa Maquipecas Comércio de Máquinas e Peças – EIRELI¹, relatando **possíveis irregularidades no processo de julgamento das propostas** objeto do Edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 295/2022**, da Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio – SEPA.

O objeto do certame foi o registro de preços para futura contratação de empresa para aquisição de material permanente (implementos agrícolas, trator agrícola, trator de esteira, caminhões, prancha semirreboque e escavadeira hidráulica), visando atender às demandas da origem, no valor estimado de **R\$ 78.603.994,66** (setenta e oito milhões, seiscentos e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).

A denúncia versa, em síntese, acerca da desclassificação da empresa Maquipecas Comércio de Máquinas e Peças – EIRELI, para o fornecimento do *item 04*, objeto do Termo de Referência, *Anexo I* do Edital do Pregão Eletrônico 295/2022-SEPA, asseverando equivocado o ato administrativo correspondente, pugnando por sua reforma imediata para fins de atendimento à legislação pertinente².

Encaminhada à instrução, a 6ª IGCE posicionou-se pelo conhecimento da denúncia, nos termos do previsto nos artigos 36, 37 e 74 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, bem como, o disposto na Resolução TCE/AC nº 068/2010, que trata da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

¹ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 33.418.107/0001-03.

² Fl. 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao mérito, concluiu que, de fato houve avaliação equivocada por parte da Administração ao desclassificar a proposta da empresa Maquipecas Comércio de Máquinas e Peças–EIRELI, no tocante às especificações técnicas do equipamento objeto do *item 04*, do Termo de Referência correspondente, excluindo-a da participação no certame, inclusive quanto a outro item, violando disposição contida no artigo 41 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, apontou restrição ao caráter competitivo do Certame e, infringências aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da igualdade, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c o artigo 41 do mesmo dispositivo legal), pelo que sugeriu a suspensão cautelar do Certame e a audiência dos responsáveis.

Foram notificados os senhores **Júlio Cesar Nogueira da Silva**, Secretário Adjunto Especial de Licitações da Secretaria de Estado da Casa Civil à época, **José Alberto Lima Castro**, Pregoeiro Oficial da Comissão de Licitação e **Jadson Almeida Correia**, Secretário Adjunto de Licitações do Estado do Acre³.

Os responsáveis prestaram esclarecimentos tempestivamente, conforme se depreende da Certidão à fl. 5.567.

Em nova análise, a instrução ratificou a irregularidade, pugnando pela citação do senhor **Edivan Maciel de Azevedo**, Secretário de Estado de Produção e Agronegócios à época, considerando ser o responsável pelos atos de homologação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 295/2022.

O gestor foi citado⁴ e apresentou defesa tempestivamente⁵.

Encaminhado à instrução conclusiva, a área técnica constatou a **anulação parcial** dos atos praticados no âmbito do Certame licitatório em tela, especificamente em relação à homologação do item 04, em favor da empresa SINAI – Transportes e Comércio de Máquinas Agrícolas LTDA, conforme Termo de Anulação Parcial nº 2/2023/SEAGRI, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.613, de

³ Fls. 243/246 e 2.158/2.159.

⁴ Fl. 5.589.

⁵ Fls. 5.595/5.599 e anexos 5.600/5.601.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

12/09/2023 (fls. 5.600/5.601), opinando pela elisão da irregularidade objeto da presente denúncia.

O processo foi distribuído a este Procurador em 30/10/2023 (fl. 5.615).

Compulsando os autos, observa-se que a instrução ratificou a ocorrência de irregularidade no julgamento da proposta da denunciante, em todas as oportunidades em que examinou matéria, inclusive após o contraditório.

Todavia, constatou que – considerando o apurado no âmbito deste processo e as recomendações emanadas por esta Corte de Contas – **a Administração**, utilizando-se do Poder de Autotutela, **procedeu à anulação parcial dos atos praticados** no âmbito do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 295/2022**, especificamente em relação à homologação do item 04 do Termo de Referência respectivo, objeto desta denúncia, conforme Termo de Anulação Parcial nº 2/2023/SEAGRI, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.613, de 12/09/2023.

Ante o exposto, este **MPC** opina pelo **conhecimento** do pleito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade contidos no artigo 143 do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n ° 30/1996) e no mérito, apesar de procedente a denúncia, sugerimos o **arquivamento** do feito, ante a desconstituição de seu objeto, dando-se conhecimento ao denunciante e ao denunciado.

João Izidro de Melo Neto
Procurador